

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 41, de 2019)

Acrescente-se ao **caput** do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei Complementar 41/2019, o seguinte inc. IV, bem como um novo § 8º:

“Art. 5º

.....
IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira para pessoas jurídicas.

.....
§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV serão organizadas em Anexos Específicos com estimativa dos recursos no exercício de referência e nos dois subsequentes. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um limite na LDO para os incentivos e benefícios tributários, financeiros ou creditícios é inadequada, prejudicando os objetivos do projeto em exame. O estabelecimento de metas vinculantes para elementos da política fiscal é, hoje, objeto de um projeto de lei específico (PLP 93/2023), e incluir outros componentes dessa natureza por meio de legislação com outro objeto principal seria, embora formalmente correto juridicamente, inadequado em termos de instrumentos legislativos de política pública.

Ainda neste sentido, os benefícios de natureza financeira ou creditícia, apresentam elevada incerteza associada à sua quantificação *ex ante*, pela sua dependência de parâmetros projetados como taxa de juros e câmbio. Essa incerteza faria com que o exercício de estimação, nos prazos já estritos da elaboração da LDO, consumisse recursos escassos que seriam destinados para funções mais críticas dessa lei. Como o efeito dessas projeções passa a ser apenas informativo, não se justifica esse risco,

especialmente porque as funções avaliativas e gerenciais sobre esses benefícios são amplamente garantidas pelas demais disposições do projeto.

Por isso, acatando as considerações do Executivo, propomos que a introdução desse mecanismo estimativo de natureza informativa sobre os benefícios em questão, que sirva de subsídio às decisões macroeconômicas, conste de um anexo à lei orçamentária anual, assegurando mais tempo hábil durante o exercício para a preparação da informação. Esta previsão, cabe destacar, já está contemplada parcialmente no demonstrativo de gastos tributários de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição, cabendo tão somente aperfeiçoar o conteúdo da informação adicional na LOA. Esta é a finalidade de duas emendas que se apresentam conjuntamente, que, respectivamente: a) retiram as alterações feitas ao art. 4º da LRF para retirar da LDO o anexo de estimativas tributárias; b) acrescentam as alterações ao art. 5º, para assegurar que a informação conste de forma completa na lei orçamentária anual e c) retiram dessas estimativas o caráter de limite vinculante.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER